



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2020 (Do Sr. LUIS MIRANDA)

Assegura ao consumidor o direito à suspensão da exigibilidade do pagamento de prestações, relativas empréstimos ou financiamentos bancários, que se vencerem durante o estado de calamidade pública no País em decorrência da pandemia da Covid-19, reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a assegurar ao consumidor o direito à suspensão da exigibilidade do pagamento de prestações, relativas a empréstimos e financiamentos bancários, que se vencerem durante o estado de calamidade pública no País em decorrência da pandemia da Covid-19, reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 2º O consumidor faz jus à suspensão da exigibilidade do pagamento de prestações relativas a empréstimos e financiamentos bancários, vencidas e vincendas no período compreendido entre o dia 20 de março de 2020 e o dia 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. É facultado ao devedor iniciar o pagamento das prestações com exigibilidade suspensa, sem incidência de multa e demais encargos contratuais, até o mês subsequente ao término originalmente previsto para o contrato de concessão de crédito, cabendo à instituição credora, ao retomar a respectiva cobrança, observar um intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre as obrigações postergadas.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito das atribuições legais, regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CAMARA DOS DEPUTADOS

O resultado da primeira Pesquisa de Endividamento e Inadimplência - Peic, realizada após o início da disseminação do novo coronavírus no país¹, aponta que o percentual de famílias endividadas alcançou recorde histórico de 66,6%. Constatou-se que, no período analisado, 25,35% dos brasileiros já se encontravam com dívidas ou contas em atraso.

O impacto gerado pela pandemia na renda da população tende a ampliar esses números. Em meio ao atual cenário de crise, um comportamento que se tornará comum é o de consumidores que escolherão, a cada mês, as dívidas que terão condições de adimplir. E, pressionados por necessidades básicas e urgentes (a exemplo de saúde, alimentação e moradia), muitos podem terminar preterindo as obrigações financeiras cujo impacto seja maior em seus orçamentos – dentre elas, as parcelas de empréstimos e financiamentos bancários.

Ocorre que, a médio e longo prazos, tais dívidas, que costumam prever juros mais altos, vão se avolumar a tal ponto que se tornará impossível ao consumidor quitá-las. Se ampliarmos a escala dessa realidade, veremos que, ao final, todos perdem – sobretudo as instituições financeiras, para quem, certamente, é bem prejudicial manter em suas carteiras um grande volume de devedores insolventes.

Infelizmente, o desfecho dessas relações contratuais nos parece bastante previsível. De um lado, muitos consumidores, mergulhados em dívidas e sem alternativas para resgatar a sua vida financeira, recorrerão ao Judiciário a fim de reestabelecer o equilíbrio dos seus contratos, com base, sobretudo, nas teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva, previstas no art. 6º, V, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

De outro lado, na tentativa de reaver seus créditos, um volume grande de instituições credoras ajuizará ações de cobrança em massa ou se lançará em negociações agressivas – porém sem sucesso, diante da fadiga financeira imposta por dívidas que, a essa altura, já estarão completamente distantes da capacidade de pagamento do devedor.

¹ Baseada em dados relativos ao período compreendido entre 20 de março e 05 de abril deste ano.





CAMARA DOS DEPUTADOS

A presente iniciativa objetiva equacionar esses descompassos contratuais, desfavoráveis não só para as partes, como também para a nossa economia, que atravessará um longo e difícil processo de recuperação. A preservação da saúde financeira da população é imprescindível nesse processo de retomada.

Não se trata de intervenção estatal indevida, mas sim de tentar minimizar o abismo que, neste momento, separa duas partes contratuais – sendo uma delas extremamente vulnerável e ainda mais fragilizada em meio a um contexto mundial atípico e marcado por severas adversidades.

A possibilidade de os consumidores postergarem o pagamento das suas obrigações financeiras, na forma proposta, busca justamente a manutenção desse equilíbrio, razão pela qual conto firmemente com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIS MIRANDA
DEM-DF

Apresentação: 08/05/2020 15:08

PL n.2496/2020

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR_56525, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 4 4 0 0 8 6 0 0 0 *